



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034566-06.2011.815.2003

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Roberto Carlos de Sousa Rocha
ADVOGADO : José Marcelo Dias (OAB Nº. 8962)
APELADO : Banco Itaucard S/A
ADVOGADO : Celson Marcon (OAB Nº. 10990-A)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS – RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU. AFRONTA AO ART. 514 DO CPC/73 – MERO PROTESTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 – SEGUIMENTO NEGADO¹.

Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a irregularidade formal por ofensa ao art. 514, II, do CPC/73, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.

O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC/73.

Vistos, etc.

¹ “A expressão "negará seguimento", contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse.” (AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Roberto Carlos de Sousa Rocha buscando reformar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Revisional proposta por ele em face Banco Itaucard S/A.

Nas razões recursais, o Apelante aduziu que *“O Egrégio TJ/PB vem manifestando a mais calorosa acolhida ao tema revisional de contrato, sendo que em 99% (noventa e nove por cento) se obtém sentença proferida de forma provida”*

Seguiu colacionando ementa de julgados deste TJ/PB e notícia aparentemente retirada do sítio na internet pertencente ao Superior Tribunal de Justiça, relativa ao julgamento de um recurso repetitivo que versava sobre ações de revisão de contratos bancários. Ainda, citou doutrina e requereu, ao final, o provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas, pugnano pela manutenção da sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público opinando pelo não conhecimento da insurgência.

É o relatório.

Decido.

A sentença atacada fundamentou a improcedência do pedido nos seguintes argumentos (fl. 140):

DIREITO CIVIL/ CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NA TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA E PREVIAMENTE ESTABELECIDO. II. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCIDÊNCIA. III. MULTA CONTRATUAL. LIMITES ESTABELECIDOS PELO CDC. IV. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE. V. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Como se vê, foi examinada a legalidade e decidido pela improcedência do pedido revisional em relação aos seguintes pontos: a) capitalização de juros com base da tabela price; b) tarifa de emissão de carnê; c) multa contratual; d) juros remuneratórios; e) cumulação de juros moratórios e remuneratórios.

Em verdade, os argumentos declinados pelo apelante encontram-se completamente genéricos e dissociados do que verdadeiramente restou decidido em

primeiro grau, pois, em momento algum, apesar fazer citação de julgados e notícias sobre o tema, o apelante atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, desatendendo, por isso, o comando do art. 514, II, do CPC/1973.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"².

Ademais, na seara recursal, *não se permite uma postura passiva de negativa geral*, uma vez que *impõe-se o ônus da impugnação especificada* (art. 541, II do CPC/1973 e art. 932, III, do CPC/2015). Nesse sentido, é lapidar a lição da doutrina acerca do princípio da dialeticidade dos recursos:

“Exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifesta sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento d questão nele cogitada.”³

Isso porque, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Do mesmo modo que o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC/1973, art. 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC/1973, art. 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

Com relação ao tema, transcreve-se ementa de julgado proferido pelo STJ, que bem reflete a sua posição dominante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DECLINADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. **Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade.** 2. Agravo interno não conhecido. (AgRg nos EDcl no PUIL 111/RJ, Rel. Ministro

²NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

³ Didier Jr. Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016)

Neste Egrégio Tribunal de Justiça local, tem-se decidido em idêntico sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - As razões do apelo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.⁴

Concluo que há deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou o apelante de informar ao Tribunal os motivos exatos pelos quais a sentença deve ser reformada por má apreciação da questão de direito analisada, tampouco apontou qualquer erro processual, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Logo, considerando que o recurso deixou de preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja a regularidade formal, deve ser obstado o seu processamento.

Pelo exposto, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*⁵, do CPC/1973, e **nego seguimento à Apelação Cível.**

P. I.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003236220138150161, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 12-11-2014.

⁵ CPC. Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.